

# **A GESTÃO DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO FRENTE À FORÇA DE TRABALHO DOCENTE\***

Maria Dilnéia Espíndola Fernandes

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS/PPGEdu)

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE/PPGE)

Email: mdilneia@uol.com.br

O trabalho objetiva desvelar a gestão dos sistemas estaduais de ensino frente ao provimento da força de trabalho docente no período de 2008 a 2022. Trabalhou-se com a legislação educacional, o Relatório do 4º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2022, documentos das secretarias estaduais de educação e do movimento sindical de trabalhadores em educação. Toma-se aqui como marco inicial para a análise, a aprovação da Lei n. 11.738, de 2008, porque sua implantação provocou mudanças quanti-qualitativas no provimento da força de trabalho docente nas redes de ensino, ainda que este processo esteja garantido por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, mediante concurso público de provas e títulos (Brasil, 1988, 1996, 2008). Em contexto federativo, as decisões jurídico-legais da esfera nacional que devem ser tomadas como responsabilidades a serem cumpridas pelos demais entes, com alto grau de descentralização de políticas educacionais, estes entes o cumprem exercendo sua autonomia relativa. Por isso, no caso do provimento do cargo de função de professor, este tem sido materializado, ou por meio de concurso público, como determina a legislação, ou por contrato temporário, como requer a exceção dos mesmos dispositivos legais. Contribuí, para uma ou outra decisão de cada ente federativo no que tange ao provimento da função, sobretudo, mas não só, o orçamento público disponível para garantir a carreira e os direitos que dela decorrem, que é sempre a grande conta a ser paga mês a mês por

---

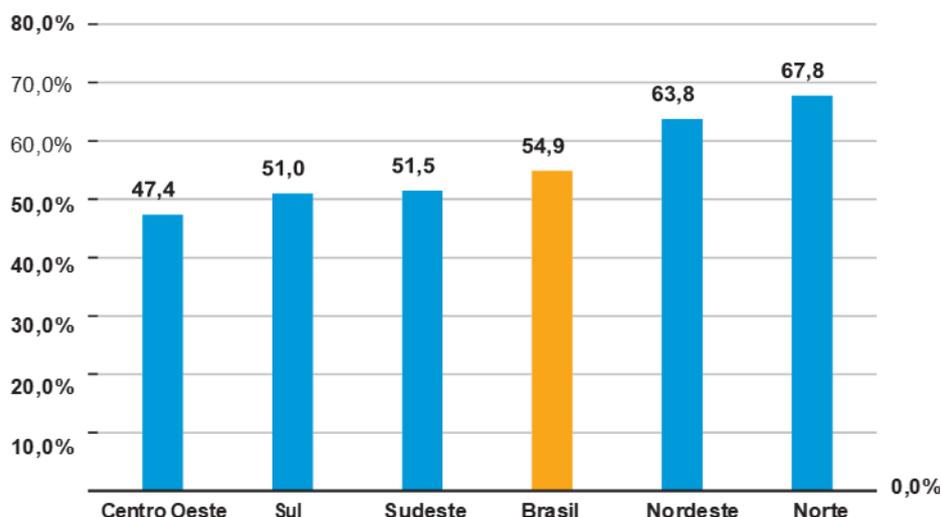
\* O trabalho é parte integrante das pesquisas: “Os efeitos da Economia Política brasileira na composição da remuneração docente da educação básica”, e “Políticas para carreira e remuneração docente: Um diálogo entre Brasil e Chile frente às marchas e contramarchas do neoliberalismo”, ambas financiadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). A primeira na modalidade Bolsa Produtividade (PQ), e a segunda, na modalidade auxílio financeiro.

cada gestão<sup>1</sup> de sistema de ensino. Assim a principal decisão que cabe a cada unidade federativa sobre como fará o provimento da função docente, guarda uma relação direta entre orçamento público disponível com garantia de vinculação constitucional e suas subvinculações mediante as políticas de fundos (Fundef, Fundeb/2007 e Fundeb Permanente/2020) e com a política educacional local de cada um deles, que deveria estar impressa no planejamento da educação, como determinado pelo Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024). Contudo, a obrigatoriedade de Planos de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) desde 1996, pelas políticas de fundos e a de um Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) e da jornada de trabalho extraclasse, pela Lei n. 11.738/2008, sendo esta última judicializada por governadores estaduais, diante de sua reafirmação de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, somente em 2023, implicou, para os demais entes federativos, a construção de caminhos de excepcionalidades para prover a força de trabalho docente. Um dos indicadores desta excepcionalidade em contexto de descentralização de políticas educacionais tem sido a de, paulatinamente, aumentar a assunção de contratos de trabalhos temporários nas redes estaduais de ensino, cujo foco se ressalta aqui. Soma-se a resistência dos governadores em não materializar os direitos docentes em sua totalidade como disposto na legislação nacional, a conjuntura de contrarreformas que entrou em curso a partir de 2016, como a aprovação da Emenda Constitucional n. 95/2016, (Brasil, 2016), possível pós processo de impedimento de uma Presidente da República legitimamente eleita e sem comprovação de responsabilidade de crimes que instaurou um regime de austeridade fiscal, quando alguns estados da federação aprovaram medidas de ajustes fiscais para se adequar ao contexto nacional e aqueles que não aprovaram, introduziram outros mecanismos de conviver com o novo cenário. Diante disso, a figura 01 mostra em médias nacional e regionais, o comportamento dos estados em relação aos vínculos estáveis da força de trabalho docente em 2021, o que pode ser visto como resultado do contexto aqui apresentado.

---

<sup>1</sup> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), foi aprovado pela Lei n. 9.424/1996, enquanto o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi aprovado pela Lei n. 11.494/2007, e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb Permanente com Custo Aluno-Qualidade) foi aprovado pela Lei n. 13.113/2020 (Brasil, 1996, 2007, 2020).

**Figura 1 - BRASIL:** Percentual de Vínculos docentes estáveis nas Redes Estaduais por grandes regiões em 2021



**Fonte:** BRASIL, INEP, 2022.

Como se observa na figura 1, a média nacional de vínculos de trabalhos estáveis – entrada por concurso público na carreira, em 2021, foi de 54,9%. Acima desta média, encontram-se treze estados da federação, a saber: RJ, PA, PI, SE, RN, RO AP, BA, AM, MA, GO, PR e PB. Uma variação de 97,2%, encontrada no estado do Rio de Janeiro, até uma de 55,8% na Paraíba. Cabe pontuar que as redes estaduais de ensino das regiões norte e nordeste tendem a serem pequenas quando comparadas as respectivas redes municipais em razão direta do processo de municipalização do ensino neles presentes. Abaixo da média nacional encontram-se treze estados e o Distrito Federal, a saber: SP, RG, RR, AL, PE, CE, MT, SC, MS, ES, MG, AC e TO. O estado de São Paulo com média de 54,5% de vínculos estáveis, o primeiro abaixo da média nacional, e o último deles, o estado de Tocantins, com média de 30,7%. Tal escolha das esferas estaduais para o provimento da função por meio de contrato temporário, apresenta imensos desafios não só para a proteção trabalhista, como para o direito à educação de qualidade inscrito na legislação. Ainda que a conjuntura em nível nacional aponte para outro cenário de restauração de direitos desde 2023, a reversão deste quadro poderá ser longa e com graves efeitos no cenário educacional.

## Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 9 jan. 2021.

BRASIL. *Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996*. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília, 1996b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19424.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19424.htm) >. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. *Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm) Acesso em 9 jan. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007*. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Brasília, 2007a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm) >. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. *Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008*. Regulamenta e Institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. 2008. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=831792](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831792) Acesso em: 9 jan. 2021.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016*. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm) >. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020*. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga

dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Brasília, 2020c. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.113-de-25-de-dezembro-de-2020-29639015> >. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL.INEP. *Relatório do 4º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2022*. Brasília, 2022.